

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°
3.057/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: DEPUTADO WALTER FELDMAN

PARTIDO
PSDB

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 58 a seguinte redação:

"§ 3.º No caso de não ser encontrado o interessado o Oficial do registro de imóveis deve devolver ao depositante a quantia, ficando resguardado o direito do comprador de pleitear, junto à vendedora, a restituição prevista no contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do depósito do valor da restituição prevista no contrato, em conta de poupança, no caso do comprador não ser encontrado, não é uma forma eficiente ou que garanta que ele irá receber esse valor, o qual poderá ficar indefinidamente no Banco, além de ser de difícil operacionalização. Além do mais, normalmente, se o comprador vier a pleitear o recebimento a que tem direito, fatalmente procurará o empreendedor, o qual estará, por força do disposto nesse parágrafo, obrigado a fazer tal restituição.

21/10/03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR